



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4224 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

DESPACHO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer N° /20 - CCJ

PLL N° 164/19

ALTERA O CAPUT E REVOGA O § 2º DO ART. 22 DA LEI Nº 12.003, DE 27 DE JANEIRO DE 2016 – QUE INSTITUI A CENTRAL DE CONCILIAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS –, MODIFICANDO CRITÉRIOS PARA A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE.

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça, para exame e parecer, o PLL n.º 164/19, de autoria do vereador Felipe Camozzato, que altera dispositivos da Lei n. 12.003/2016, a fim de modificar critérios para a compensação de débitos inscritos em dívida ativa do município.

Em parecer, a Procuradoria da Câmara asseverou não vislumbrar inconstitucionalidade ou inorganicidade impeditivas para a tramitação da matéria.

É o relatório.

Cabe lembrar que foi o Código Tributário Nacional que previu, inicialmente, a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário.

Leia-se, a esse respeito, o teor do art. 156 do CTB:

Art. 156. *Extinguem o crédito tributário:*

I - o pagamento;

*II - a **compensação**;*

(...)

Cabe também lembrar que a promulgação de Emenda Constitucional que alterou o artigo 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal criou a faculdade dos titulares de precatórios, próprios ou de terceiros, compensarem seus créditos com débitos de natureza tributária ou de outra natureza, inscritos na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado.

Por consequência, já existe em nossa legislação municipal a hipótese de compensação de créditos inscritos em dívida ativa com valores relativos a precatórios a receber, sendo de grande valia aos contribuintes municipais, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, pois tal instituto caracteriza-se como um modo justo e célere para a extinção de obrigações.

A redação dada ao art. 22 da Lei nº 12.003/2016 dispõe:

Art. 22 Fica autorizada a compensação de débitos tributários e não tributários, líquidos e certos, inscritos em dívida ativa até 25 de março de 2015 pela Fazenda Pública Municipal, incluindo a Administração Direta e a Administração Indireta, com respectivos créditos provenientes de precatórios, a requerimento do credor originário ou de seus sucessores causa mortis, nos termos de decreto regulamentador.

Dito isso, denota-se da leitura do PLL em comento alteração tendente a dar uma maior amplitude para a autorização de compensação de débitos tributários e não tributários, líquidos e certos, inscritos em dívida ativa pela Fazenda Pública Municipal, incluindo aí as administrações públicas municipais direta e indireta, com créditos provenientes de precatórios.

Basicamente, a proposta normativa visa possibilitar, além dos sucessores *causa mortis* do credor originário, também ao cessionário que tenha sucedido o credor originário a qualquer título, a fim de que possa realizar, igualmente, a compensação prevista em lei. Hoje, o texto legal vigente não admite a compensação de precatórios cujos créditos tenham sido cedidos pelo credor original a terceiros (§ 2º do art. 22). Daí a novidade e clareza da presente proposta, modernizando e ampliando limites injustificáveis da atual compensação, uma vez que inviabiliza a circulação de crédito.

Além disso, o PLL n.º 164/19 também pretende extirpar da norma vigente a limitação temporal (retirada de menção à data de inscrição em dívida ativa até 25 de março de 2015) e a impossibilidade de compensação parcial do crédito (com a inclusão da expressão "total ou parcial" no *caput* do art. 22).

No que diz respeito à viabilidade e organicidade da proposta, há que se asseverar que a matéria tributária não está no rol de competências privativas constantes no art. 94 da LOM, podendo este Poder Legislativo dispor sobre a matéria.

A esse respeito, assim decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS E ESPECÍFICOS NO PRAZO CONCEDIDO, SANADO O DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

2. LEI N.º 3.087, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. ISENÇÃO DE IPTU AOS CONTRIBUINTES APOSENTADOS POR INVALIDEZ PERMANENTE PELO REGIME GERAL OU PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA OU PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES E INCAPACITANTES. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA.

IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.

(ADI 70076959923, Tribunal Pleno, Rel. Jorge Luís Dal'Agnol, Julgado 21/05/2018)

Defende-se a proposta normativa em comento, pois é sabido que em razão da recorrente inadimplência do Estado no pagamento das dívidas, muitos titulares de precatórios acabam negociando seus títulos com terceiros com deságio, a fim de evitar aguardar décadas para recebê-los do devedor. Por outro lado, a aquisição do precatório por terceiro deve ser reconhecida pela Fazenda Pública como originária dos mesmos direitos do credor originário, sendo que decreto regulamentador poderá reger de

forma minuciosa tal processo (constatação de regularidade do crédito, requisitos de validade do negócio jurídico precedente, titularidade do cedente, regularidade dos índices de correções, além de outros requisitos relacionados à sua liquidez e exigibilidade).

Finalmente, há que se dizer que o projeto em questão possibilitará que muitos titulares de créditos, que antes procuravam o judiciário para realizar a compensação de precatórios com débitos tributários, vencidos ou a vencer, relativos ao mesmo ente público devedor, passem a fazê-lo administrativamente.

Diante do exposto, no tocante à constitucionalidade, juridicidade e organicidade, a proposta está apta à tramitação, razão pela qual manifesto parecer pela inexistência de óbice de natureza jurídica.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Gomes, Vereador**, em 18/08/2020, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0159287** e o código CRC **AC4E03AE**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 146/20 – CCJ** contido no doc 0159287 (SEI nº 004.00069/2020-91 – Proc. nº 0354/19 - PLL nº 164), de autoria do vereador Ricardo Gomes, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **18 de agosto de 2020**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:
CONCLUSÃO DO PARECER: Pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Cassio Trogildo – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Adeli Sell: **FAVORÁVEL**

Vereador Cláudio Janta: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **CONTRÁRIO**

Vereador Ricardo Gomes: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 18/08/2020, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0159619** e o código CRC **1ABCCA6B**.